
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA _____ª VARA DO TRABALHO DE DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS

Acionante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ**

Acionado: **INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical de 1º grau, inscrita no CNPJ sob o nº 07.346.638/0001-28, com sede na Rua Padre Mororó, nº 670, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60015-220, por seus advogados ao final subscritos, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor do **INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB**, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº **12.955.134/0001-45**, com endereço na Rua São Benedito, nº 243, São Miguel, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.020-080, o que faz em virtude dos fatos e fundamentos adiante expendidos, para, ao final, requerer.

1. DA EXCLUSIVIDADE DAS INTIMAÇÕES

Requer, desde já, que todas as intimações e notificações sejam sempre publicadas em nome do advogado **PATRICK LUÍS RAMOS DE CARVALHO (OAB/CE 20.725)**, sob pena de nulidade.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA/COLETIVA

A legitimação, através da substituição processual extraordinária do Sindicato Autor para representar a categoria está assegurada pelo art. 8º, III, da CRFB/1988, que ao discorrer sobre a questão associativa, conferiu às entidades sindicais de direito privado o direito de representação judicial e extrajudicial a sua categoria.

A Entidade Autora foi fundada em 30 de outubro de 1941, ou seja, há mais de 78 anos, sob a forma de associação civil representativa da categoria dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, Auxiliares e Técnicos de Laboratório, Flebotomista, Socorrista, Agentes de Saúde, Agente Sanitarista, Auxiliares de Serviços Gerais, Recepcionistas e os demais trabalhadores em serviços de saúde no Estado do Ceará, cumprindo seu mister na defesa dos interesses destes.

Frise-se que além da autorização Constitucional, os arts. 511, 513, alínea “a”, 791, § 1.º e 839, alínea “a”, da CLT, dentre outros, são incontestes a respeito da legitimidade conferida aos Sindicatos para atuarem na defesa processual dos integrantes da categoria.

Não fosse o suficiente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 883.642/AL, reafirmou a jurisprudência da Corte, acerca do reconhecimento da ampla legitimidade extraordinária dos Sindicatos para representarem e defenderem os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, **INDEPENDENTEMENTE** de qualquer autorização dos substituídos.

Em contrapartida, é indiscutível que a Ação Civil Pública/Coletiva constitui meio processual idôneo para veicular postulação de anulação de ato jurídico e reparação de danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, conforme dispõem os arts. 81, 82 e 91, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 1.º da Lei n.º 7.347/85.

Igualmente, o art. 3º, também da Lei de Ação Civil Pública, estabelece que

esta ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer, tal qual ocorre no presente feito, sendo certo que não há mais dúvida quanto à viabilidade da utilização da Ação Civil Pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, que nada mais são do que espécies do gênero interesses metaindividuais.

Portanto, é cristalino o cabimento da presente Ação Civil Coletiva proposta pelo Sindicato Autor para questionar determinada relação jurídica de interesse da categoria por ela abrangida, sendo certo que eventual procedência beneficiará toda a categoria de trabalhadores por ele substituídos e que dado o caráter coletivo, o Reclamante faz *jus* às isenções contidas no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18, da Lei n.º 7.347/85, vez que a entidade sindical atua na defesa de direito individual homogêneo, ou direito transindividual.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO – DESCUMPRIMENTO CCT

Em 12/04/2021, a Convenção Coletiva de Trabalho dos estabelecimentos de saúde filantrópicos, foi registrada no sistema mediado sob o nº CE000368¹, com vigência de 02 (dois) anos.

Para o ano de 2021, o piso salarial foi estabelecido na cláusula terceira, a seguir colacionada:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL
A partir de 1º de janeiro de 2021, ficam assegurados os seguintes pisos:
A) Técnico de Enfermagem: R\$ 1.197,00
B) Auxiliar de Enfermagem: R\$ 1.162,00
C) Recepcionista/Atendente: R\$ 1.140,00
D) Maqueiro/Auxiliar de Transporte: R\$ 1.130,00
Parágrafo Único: As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do piso salarial serão retroativas a 1º de janeiro de 2021 e serão quitadas em até duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no mês seguinte ao do registro da presente CCT no órgão competente.

¹ Disponível em: <https://www.sindsaudeceara.org.br/wp-content/uploads/2021/04/CONVENCAO-SINDSAUDE-X-SINDHEF-2021.2022-REGISTRADA-NO-MTE-EM-12.04.2021.pdf>

Restou pactuado ainda que, no ano de 2022, os pisos salariais estabelecidos na Cláusula Terceira, da CCT vigente deveriam ser atualizados com base no INPC, acumulado de janeiro a dezembro de 2021, como se vê a seguir:

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULAS ECONOMICAS (DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2022)

Em janeiro de 2022, as empresas reajustarão pelo INPC acumulado, de janeiro a dezembro de 2021, os valores de salários e benefícios.

Parágrafo único: As partes se reunirão até janeiro de 2022 para discutir a previsão de piso para os demais empregados ainda não abrangidas pelo presente instrumento, bem como a licença para empregadas vítimas de violência doméstica.

O índice acumulado do INPC entre janeiro/2021 e dezembro/2021, foi de 10,160180%, pelo que, todos os salários dos empregados da Acionada deveriam ter sido reajustados já em janeiro/2022, observando-se os valores a seguir²:

Função	TABELA	TABELA
	2021	2022
Técnico de Enfermagem	R\$ 1.197,00	R\$ 1.318,62
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 1.162,00	R\$ 1.280,06
Recepcionista/Atendente	R\$ 1.140,00	R\$ 1.255,82
Maqueiro/Auxiliar de Transporte	R\$ 1.130,00	R\$ 1.244,81

Contudo, após denúncias enviadas ao SINDSAÚDE, em patente enriquecimento indevido, em prejuízo dos salários de seus empregados, durante todo o ano de 2022, a entidade Acionada vem efetuando o pagamento dos salários dos estava efetuando o pagamento dos salários em desacordo com o previsto na CCT vigente.

Como prova da alegação, traz-se aos autos recibos de pagamento de salários de dois técnicos de enfermagem paradigmas, onde se vê que, ao invés de pagar o piso salarial

² <https://www.sindsaudeceara.org.br/cct-filantropia-trabalhadores-tem-reajuste-garantido-a-partir-deste-mes-de-janeiro/>

de R\$ 1.318,62 (mil trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), a Aciomada estava pagamento salário-base de apenas R\$ 1.222,00 (mil duzentos e vinte e dois reais):

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL CNPJ: 12.955.134/0001-45		CC: HOSPITAL MATERNIDADE Mensalista		Folha Mensal Junho de 2022	
Nome do Funcionário TECNICO DE ENFERMAGEM		Admissão: 01/03/2021		Folha: 1	
Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	HORAS NORMAIS	180,00	1.222,00		
250	REFLEXO EXTRAS DSR	0,00	68,84		
854	REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	0,00	12,36		
150	HORAS EXTRAS 50%	22,00	268,47		
200	HORAS EXTRAS 100%	11,00	178,98		
16	INSALUBRIDADE 20%	20,00	242,40		
26	ADICIONAL NOTURNO 20%	37,83	80,36	168,42	
998	I.N.S.S.	8,12			
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			2.073,41	168,42	
0433-2 BANCO DO BRASIL 1 conta corrente: 77803-6			Agência: 0433 - 2	Valor Líquido: 1.904,99	
Salário Base	Sal. Calc. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS de Mês	Base Calc. IRPF	Valor IRPF
1.222,00	2.073,41	2.073,41	165,87	1.904,99	7,50

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL - IDAB CNPJ: 12.955.134/0001-45		CC: HOSPITAL MATERNIDADE Mensalista		Folha Mensal Maio de 2022	
Nome do Funcionário TECNICO DE ENFERMAGEM		Admissão: 01/03/2021		Folha: 1	
Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	HORAS NORMAIS	180,00	1.222,00		
250	REFLEXO EXTRAS DSR	0,00	154,89		
854	REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	0,00	23,24		
150	HORAS EXTRAS 50%	60,00	732,20		
275	HORAS EXTRAS 50% MES ANTERIOR	6,00	73,22		
16	INSALUBRIDADE 20%	20,00	242,40		
26	ADICIONAL NOTURNO 20%	47,92	120,86		
998	I.N.S.S.	8,46		217,25	
999	IMPOSTO DE RENDA	7,50		33,57	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			2.568,81	250,82	
0433-2 BANCO DO BRASIL 1 conta corrente: 77803-6			Agência: 0433 - 2	Valor Líquido: 2.317,99	
Salário Base	Sal. Calc. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS de Mês	Base Calc. IRPF	Valor IRPF
1.222,00	2.568,81	2.568,81	205,50	2.351,56	7,50

Em casos de violação dos preceitos insertos na norma convencional, dentre eles, o atraso no pagamento de salários, a Convenção Coletiva, em sua Cláusula Quarta estabelece multa de R\$ 1.600,00 (três mil duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos), em favor da parte conveniente prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, o infrator pagará ao Sindicato conveniente, a multa de R\$ 1.600,00, por cláusula descumprida.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente instrumento coletivo fica estabelecido que os convenientes devam primeiramente instituir mesa de entendimento visando à composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48h, ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito em 5 (cinco) dias úteis.

Desta feita, ante o atraso contumaz no pagamento salarial dos empregados da Acionada, necessária se faz a intervenção do Judiciário, para que se expurgue a mazela perpetrada pelo nosocômio Demandado, que vem ocasionando demasiados prejuízos aos empregados, diante da natureza alimentar do salário, aspecto esse que reflete sua indispensabilidade para a garantia do **MÍNIMO EXISTENCIAL** aos substituídos e às suas famílias.

4. DO DANO MORAL COLETIVO – INDENIZAÇÃO

O salário encontra tutela também na Constituição da República, que em seu artigo 7º, inciso X, prevê a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”, consubstanciando-se em um direito social fundamental do trabalhador. Nesse sentido:

(...) DANO MORAL. ATRASO HABITUAL NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Ocorrendo o pagamento nas mais variadas datas e épocas, é inconteste a incerteza e insegurança vivenciadas pelo trabalhador. A situação angustiante que o reclamante estava obrigado a vivenciar decorria de ato praticado única e exclusivamente pela ré. Daí porque se conclui que o autor sofreu prejuízos de ordem moral por culpa de sua empregadora. A par disso, a habitual inobservância do prazo legal (art. 459-CLT) para o pagamento das verbas trabalhistas devidas ao autor, constitui inegável ato ilícito praticado pela empregadora que, valendo-se do trabalho por ele prestado, sonegava-lhe o salário na época em que deveria ser pago. Inegável, pois, a ofensa à honra e à

dignidade do trabalhador, incorrendo a ré em prática de dano moral, haja vista a inviolabilidade desses bens maiores do homem, consagrados na Constituição da República (artigos 1º, III e 5º, X). Ao deixar de pagar oportunamente o salário, gratificações natalinas e as férias ao reclamante, foram-lhe subtraídas parcelas de natureza alimentar, postergando-lhe o direito de ter uma vida econômica, familiar e mental equilibradas, submetendo-o aos desgastes e às delongas da ação judicial. A situação em tela gera abalo de ordem psicológica, social e familiar. Não pode o empregador para fins de furta-se ao pagamento de haveres trabalhistas, submeter o empregado a situações de stress psicológico, sem incorrer em nítida violação a direito da personalidade (CF, art. 5, X) e sem macular o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido em nossa Carta Constitucional (art. 1º, III) como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Recurso a que se nega provimento. (...) (TRT-PR-00232-2004-669-09-00-0-ACO-07701-2005, relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, publicado no DJPR em 05-04-2005).

O salário é a contraprestação do serviço prestado e, no dizer de Arnaldo Süssekind, é “o principal e único meio de subsistência da família operária”. Por essa razão é que surgiram na legislação trabalhista, normas protetivas do salário.

Ressalta-se, ainda, as disposições do art. 1º do Decreto-Lei 368/68, a seguir transcrito, que impõe diversas restrições para as empresas em débito salarial:

Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual;

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Evidentes os sérios prejuízos aos direitos sociais, coletivos, individuais indisponíveis e irrenunciáveis dos trabalhadores, bem como à ordem jurídica democrática, causados pelas práticas ilícitas das empresas rés.

Conforme dito alhures, o Aciornado deixou de efetuar tempestivamente o pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, situação que viola diversos dispositivos constitucionais, e inúmeros dispositivos legais, tendo o condão inclusive de desnaturar institutos jurídicos, diminuir drasticamente ou simplesmente anular garantias constitucionais/legais aos direitos dos trabalhadores.

Insta destacar que todas as normas violadas no presente caso são normas de ordem pública, e assim sendo, em hipótese alguma tais dispositivos poderiam ter sua incidência afastada.

O ilícito praticado pelo Aciornado aumenta o sentimento de impunidade, de impotência, de perda de valores morais/institucionais e da prevalência “do mais forte sobre o mais fraco”.

É inegável que a conduta adotada pelo Aciornado causou lesão aos interesses difusos e coletivos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propicia a negação dos direitos trabalhistas a seus antigos e atuais trabalhadores, bem como, a todo trabalhador, que no futuro, possa vir a integrar seu quadro de funcionários.

A lesão jurídica causada pela Aciornado enquadra-se perfeitamente na definição do inciso II, parágrafo único, artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tratando-se o caso em apreço de ofensa a direito coletivo dos trabalhadores, por se tratar de direitos ou interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base, no caso em tela, mais precisamente, por atingir todos os integrantes de uma categoria profissional.

No particular, é importante trazer à baila trecho do v. acórdão do Egrégio TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97, que assim se manifestou:

O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a actio. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura

da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao petitum, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.

De outra parte, a violação a direitos constitucionais antes mencionados não pode ficar impune. Conforme já exaustivamente propalado, a conduta das rés objetivou lesar direitos constitucionais e legais dos trabalhadores. E com a utilização de tal prática maculou a dignidade dos obreiros. Oportuno se torna dizer:

Não somente a dor psíquica pode causar danos morais, devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. [...] Assim, é preciso sempre enfatizar que o imenso dano moral coletivo, causado pelas agressões aos interesses transindividuais, afeta a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? Omissis.³

Frise-se, por fim, que a reparação no presente caso é essencial, na medida em que desestimulará o hospital Acionado a praticar novas lesões à ordem jurídica trabalhista e compensará (mas não apagará) os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores.

³ In, André de Carvalho Ramos, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.

A propósito da dupla função da indenização por dano moral coletivo, lúcidas são as ponderações de Thereza Cristina Gosdal⁴:

A responsabilização na hipótese de dano moral coletivo não tem apenas função compensatória por meio da reparação do dano causado (de compensar a lesão sofrida, ante a impossibilidade de se ressarcir algo que não tem equivalência econômica), mas também tem função sancionatória, ou punitiva, exercendo um papel educativo do ponto de vista social, fazendo com que o lesante sinta a reação do Direito diante da antijuridicidade de atos de tal jaez.

Busca-se aqui, a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita do Demandado, que pratica *dumping* social⁵, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada por meio de ação civil pública (lei n.º 7.347/85, artigo 1º, IV).

Entende-se razoável a fixação de indenização no valor mínimo de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por empregado prejudicado.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 324, § 1, I e III, DO CPC.

O art. 840, § 1º, da CLT dispõe sobre os requisitos da petição inicial no processo do trabalho, dentre eles o pedido certo, determinado e com a indicação de seu valor. Já o § 3º do mesmo artigo, dispõe que:

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Contudo, no caso dos autos, a liquidação de cada um dos pedidos depende de documentação relativa a todos os empregados, posto que ainda não se sabe com precisão

⁴ In A ação civil pública trabalhista e a tutela do dano moral coletivo, in Temas de Ação Civil Pública Trabalhista, Curitiba: Genesis, 2003

⁵ No Direito Trabalhista a ideia é bem similar: as empresas buscam eliminar a concorrência à custa dos direitos básicos dos empregados. O *dumping social*, portanto, caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços. (Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido).

quantos serão os substituídos prejudicados e a quantidade de infrações mensais atinentes ao atraso do pagamento dos salários.

Neste contexto, é inequívoca a dificuldade de apuração do valor de cada pedido, ainda que seja permitida a atribuição apenas de valor estimado.

Sendo assim, aplicável o caso a exceção prevista no art. 324, § 1º, I e III, do CPC, *in verbis*:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (destacamos).

Em casos como o presente, o Egrégio Tribunal regional da 7ª Região, por suas 03 (três) Colendas Turmas, assim tem se manifestado:

RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDOS ILÍQUIDOS. RITO ORDINÁRIO. RECURSO PROVIDO. Considerando que o sindicato autor informou em sua peça de ingresso a impossibilidade inicial de liquidação dos pedidos, motivo pelo qual requereu a tramitação do feito sob o rito ordinário, nada obsta que a reclamação possa seguir referido rito procedimental, medida que melhor atende aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, além de preservar a efetividade do processo. Recurso conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001846-97.2017.5.07.0014; Data: 28-11-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - 3ª Turma; Relator(a): MARIA JOSE GIRAIO).

RECURSO ORDINÁRIO. RITO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Embora do valor compatível com o rito sumaríssimo, contrapondo-se com a ausência de individualização do pedido por sua expressão líquida, nada obsta que a ação possa tramitar conforme o rito ordinário, no interesse da economia e celeridade processuais, e da efetividade processual. É concreta no feito a impossibilidade de liquidar os valores das obrigações convencionais, desde logo, porque dependentes de informações a serem prestadas

pela empresa recorrida. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001898-02.2017.5.07.0012; Data: 15-10-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Claudio Soares Pires - 2ª Turma; Relator(a): CLAUDIO SOARES PIRES).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PEDIDO ILÍQUIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. A pretensão recursal consiste na conversão do procedimento para que o feito seja processado segundo o rito ordinário, diante da impossibilidade de liquidar o valor correspondente ao pedido. Tendo em vista que as normas processuais trabalhistas devem ser interpretadas segundo os princípios da economia e da celeridade processuais, sendo instrumentais para a realização da justiça perseguida pelas partes, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes o processamento do feito pelo rito ordinário. Impõe-se o provimento do apelo, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento no exame do mérito da causa. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000736-40.2015.5.07.0012; Data: 18-05-2016; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO).

Portanto, a aplicação da exceção contida no Art. 324, § 1º, incisos I e III, do CPC, é inegável. A autorização para pedidos ilíquidos nessas hipóteses, prevista na norma processual civil, justifica-se exatamente diante da lacuna da lei processual trabalhista que não versa sobre as exceções ao pedido.

Por outro lado, ampara, ainda, a pretensão do sindicato/autor o disposto no art. 95 do CDC, o qual estabelece que nas ações coletivas as sentenças são genéricas, o que inviabiliza a quantificação de valores dos pedidos.

6. DO PEDIDO LIMINAR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Preceituam os artigos 355 e 356 do CPC, *in verbis*:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:

- I - **a individualização, tão completa quanto possível, do documento** ou da coisa;
- II - **a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento** ou a coisa;
- III - **as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento** ou a coisa **existe e se acha em poder da parte contrária.** (Sem negrito no original).

Destarte, com esteio nos dispositivos legais acima transcritos, requer o Acionante que se digne Vossa Excelência em **determinar, in limine, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este probo Juízo, INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB apresente os seguintes documentos:**

- a) **Ficha de registro de todos os seus empregados;**
- b) **Holerites de todos os empregados, compreendidos entre as competências financeiras dos meses de janeiro a outubro/2022, com os respectivos comprovantes de depósitos bancários dos salários;**

7. DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 12, da Lei de Ação Civil Pública, que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia.

Já o art. 300 do Código de Processo Civil também prevê que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

De fato, como narrado na sinopse fática, **OS SUBSTITUÍDOS, DESDE JANEIRO DE 2022 ESTÃO RECEBENDO SALÁRIOS ABAIXO DO PISO ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE.**

De fato, nos termos do Art. 818, II da CLT, **É ONUS DA RECLAMADA COMPROVAR**

A CONFORMIDADE DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Assim, considerando que o pagamento de salário no prazo legal constitui dever do empregador e considerando ainda o perigo de danos ainda maiores dos substituídos, **requer o sindicato Autor que este Juízo conceda a TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de determinar que a Acionada promova, imediatamente, o reajuste dos salários dos empregados que integram a categoria de substituídos pelo SINDSAÚDE, aplicando aos salários pagos o índice de reajuste de 10,160180%, percentual equivalente ao INPC acumulado entre janeiro/2021 e dezembro/2021, conforme determinado na Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada substituído.**

Por fim, convém ressaltar que a tutela provisória não acarretará nenhum dano irreversível à demandada, pois o empregador só irá pagar o salário daqueles que dispenderam o labor.

8. DA ISENÇÃO DE ENCARGOS PROCESSUAIS

A presente Ação Civil Coletiva é ajuizada nos termos dispostos tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), bem como no disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, o Sindicato Requerente faz jus à isenção de pagamento das custas e despesas processuais, conforme previsão expressa do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos como o destes autos, de Ação Civil Coletiva, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do Sindicato Autor, em honorários de advogados, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, o que INEXISTE.

Portanto, tratando-se de interesses coletivos, e sendo certo que o Sindicato Requerente está agindo de Boa-Fé, buscando defender os interesses de seus substituídos, é

necessária a aplicação do disposto nos artigos acima transcritos, concedendo-se a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Por todo o exposto, requer à Vossa Excelência, que a entidade Autora seja isentada do pagamento das custas e despesas processuais, conforme preveem os arts. 18, da Lei n.º 7.347/85 e 87, do Código de Defesa do Consumidor.

9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na presente demanda, são devidos os honorários advocatícios em virtude de os trabalhadores estarem assistidos pelo ente sindical laboral e por serem pobres na acepção jurídica do termo, de acordo com a súmula 219, III do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

10.1. Receber o presente petitório dando-lhe o devido processamento.

DAS INTIMAÇÕES

10.2. Requer, desde já, que todas as intimações e notificações sejam sempre publicadas em nome do advogado **PATRICK LUÍS RAMOS DE CARVALHO (OAB/CE 20.725)**, sob pena de nulidade.

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA

10.3. Determinar que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este probo Juízo, **INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB** apresente os seguintes documentos:

- c) **Ficha de registro de todos os seus empregados;**
- d) **Holerites de todos os empregados, compreendidos entre as competências financeiras dos meses de janeiro a outubro/2022, com os respectivos comprovantes de depósitos bancários dos salários;**

10.4. Conceda a **TUTELA DE URGÊNCIA** no sentido de determinar que o Acionado promova, imediatamente, o reajuste dos salários dos empregados que integram a categoria de substituídos pelo **SINDSAÚDE**, aplicando aos salários pagos o índice de reajuste de **10,160180%**, percentual equivalente ao **INPC** acumulado entre janeiro/2021 e dezembro/2021, conforme determinado na Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sob pena de multa diária de **R\$ 1.000,00** (mil reais) por cada substituído, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) por cada substituído.

DA NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

10.5. A notificação/citação da Reclamada para que apresente defesa, querendo, no prazo legal, sob as penas de revelia;

NO MÉRITO

10.6. Em provimento definitivo, mantendo ou concedendo a tutela de urgência requestada, espera que Vossa Excelência julgue procedentes a presente Ação,

condenando o Acionado:

- a) **a promover reajuste dos salários dos empregados que integram a categoria de substituídos pelo SINDSAÚDE, aplicando aos salários pagos o índice de reajuste de 10,160180%, percentual equivalente ao INPC acumulado entre janeiro/2021 e dezembro/2021, conforme determinado na Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho;**
 - b) **ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial com reflexos sobre todas as demais verbas e proventos que a habitualmente integram a remuneração dos empregados prejudicados;**
 - c) **ao pagamento da multa prevista na Cláusula Sexagésima da CCT vigente, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), por cada mês do ano de 2022, em que os salários dos empregados foram pagos em inobservância aos preceitos da Convenção Coletiva de Trabalho;**
 - d) **ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada empregado prejudicado pelo não recebimento do piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho.**
- 10.7.** Demanda pela condenação da parte contrária ao pagamento das custas e demais despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o quantum condenatório, por força da Súmula 219, III, do TST.
- 10.8.** Com esteio nas disposições do artigo 18, da Lei nº 7.347/1985, e no artigo 87, do CDC, requer a declaração da isenção do pagamento molumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Nestas condições, aguarda que o Acionado seja NOTIFICADO para se fazer presente na audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada, oportunidade em

que, querendo, deverá apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos até decisão final, quando se espera seja julgada procedente a presente reclamação trabalhista, condenando o reclamado na forma dos pedidos acima alinhados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente depoimento pessoal do representante do Acionado, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, juntada posterior de documentos etc., tudo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Crato/CE, 17 de outubro de 2022.

PATRICK LUÍS RAMOS DE CARVALHO

OAB/CE 20.725